



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918610 - RR (2024/0198386-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO -
RR000839
AILAN DE OLIVEIRA SILVA - RR001128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, COM EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E PARA ASSEGURAR A OCULTAÇÃO DE OUTRO CRIME (ART. 121, §2º, I, IV E V, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. TESTEMUNHA COAGIDA POR AUTORIDADE POLICIAL. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA SUPOSTA INFLUÊNCIA EXERCIDA PELO AGRAVANTE, A FIM DE PREJUDICAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência da suposta prática do delito de homicídio triplamente qualificado, mediante paga ou promessa de recompensa, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime.

Consta dos autos que o agravante seria o mandante do delito cometido em desfavor da mãe de sua filha, e a possível motivação para o assassinato estaria relacionada a questões ligadas à paternidade, envolvendo a cobrança de valores de pensão alimentícia devida e o depoimento que a

ofendida iria prestar contra ele, no processo em que apura suposto crime de estupro praticado pelo pai contra a própria filha.

A mais disso, foram destacadas a tentativa de intimidação de testemunha e de supressão de provas, a fim de dificultar a apuração e impedir os desdobramentos das investigações.

Foi ressaltada, ainda, a influência que o acusado exerce sobre as pessoas, por ser ex-Senador da República no Estado de Roraima.

Tais circunstâncias demonstram a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de o acusado tentar, novamente, obstruir provas e intervir nas investigações.

5. Para analisar a matéria de que a testemunha teria sido coagida e pressionada pela autoridade policial, quando da colheita de seu depoimento, a fim de que incriminasse o ora agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

6. A tese de que não foi especificada qual teria sido a suposta influência exercida pelo agravante, apta a intervir de forma negativa a instrução criminal, por ser ele ex-Senador da República no Estado de Roraima, além de não ter sido debatida pelo colegiado estadual, foi postulada apenas por ocasião da interposição do presente agravo regimental, não sendo aventada no *habeas corpus*, razão pela qual não se deve dela conhecer, por se tratar de inovação recursal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918610 - RR (2024/0198386-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO -
RR000839
AILAN DE OLIVEIRA SILVA - RR001128
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, COM EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E PARA ASSEGURAR A OCULTAÇÃO DE OUTRO CRIME (ART. 121, §2º, I, IV E V, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. TESTEMUNHA COAGIDA POR AUTORIDADE POLICIAL. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA SUPOSTA INFLUÊNCIA EXERCIDA PELO AGRAVANTE, A FIM DE PREJUDICAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência da suposta prática do delito de homicídio triplamente qualificado, mediante paga ou promessa de recompensa, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime.

Consta dos autos que o agravante seria o mandante do delito cometido em desfavor da mãe de sua filha, e a possível motivação para o assassinato estaria relacionada a questões ligadas à paternidade, envolvendo a cobrança de valores de pensão alimentícia devida e o depoimento que a

ofendida iria prestar contra ele, no processo em que apura suposto crime de estupro praticado pelo pai contra a própria filha.

A mais disso, foram destacadas a tentativa de intimidação de testemunha e de supressão de provas, a fim de dificultar a apuração e impedir os desdobramentos das investigações.

Foi ressaltada, ainda, a influência que o acusado exerce sobre as pessoas, por ser ex-Senador da República no Estado de Roraima.

Tais circunstâncias demonstram a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de o acusado tentar, novamente, obstruir provas e intervir nas investigações.

5. Para analisar a matéria de que a testemunha teria sido coagida e pressionada pela autoridade policial, quando da colheita de seu depoimento, a fim de que incriminasse o ora agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

6. A tese de que não foi especificada qual teria sido a suposta influência exercida pelo agravante, apta a intervir de forma negativa a instrução criminal, por ser ele ex-Senador da República no Estado de Roraima, além de não ter sido debatida pelo colegiado estadual, foi postulada apenas por ocasião da interposição do presente agravo regimental, não sendo aventada no *habeas corpus*, razão pela qual não se deve dela conhecer, por se tratar de inovação recursal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha lavra em que foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o ora agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, IV e V, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória (e-STJ fls. 21/22):

Consta dos autos de Inquérito Policial n. 3537/2023 que, no dia 29 de setembro de 2023 (sexta-feira), por volta das 6h25min, na frente residência

da vítima, localizada na Rua Laura Pinheiro Maia, n. 1953, Senador Hélio Campos, Boa Vista – RR, CEP 69.316-494 1, o denunciado LEANDRO LUZ DA CONCEIÇÃO, a mando do denunciado TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA, seguindo orientações de HARISSON NEI CORRÊA MOTA (sobrinho) e CLEDIANE GOMES COSTA (ex-assessora e amiga), acompanhado de terceiro ainda não identificado que pilotava a motocicleta utilizada na execução do crime, em evidente divisão de tarefas, unidade de desígnios, com vontade livre, consciente e com animus necandi, movido por promessa de recompensa, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida ao surpreendê-la desarmada enquanto entrava no veículo em frente a sua residência, de posse de arma de fogo, tipo pistola, calibre .380, efetuou diversos disparos, contra a vítima ANTÔNIA ARAÚJO SOUSA, atingindo-a na região da cabeça, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Exame de Corpo de Delito-Necroscópico nº 5671/2023/IML/RR (ep. 30.1, fls. 07/08), sendo a causa efetiva e direta da morte. (Grifei.)

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 53/54):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, INCS. I, IV E V). RELAXAMENTO DA PRISÃO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECISUM COMBATIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MANIPULAÇÃO DE TESTEMUNHA E SUPRESSÃO DE PROVAS, A FIM DE DIFICULTAR A SUA APURAÇÃO E IMPEDIR OS DESDOBRAMENTOS DAS INVESTIGAÇÕES. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES, NA ESPÉCIE. WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Sabe-se que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade da prisão preventiva do Sr. TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA, fundamentada na conveniência da instrução criminal, encontra-se robustamente justificada pelos fatos elencados nos autos do processo. Isso, porque a r. decisão de reanálise da necessidade da prisão preventiva demonstrou claramente os pressupostos da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, configurando efetivamente o *fumus commissi delicti*, consubstanciado no conjunto de elementos probatórios colhidos no Inquérito Policial, a saber: Boletim de Ocorrência nº 00054710/2023; Laudo de Exame Pericial nº 1334/DPE/IC/PC/RR; Relatório de Missão Policial nº 1309/2023; Relatório de Missão nº 043/2023; Relatório Técnico de Inteligência nº 010/2023DEINT/SESP/RR/16/10/23; Vídeos gravados por câmeras de segurança; interrogatório de Cleidiane Gomes Costa; depoimentos de João Gabryell Gomes de Freitas e Rouguileia de Sousa (EPs. 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10; 1.11, 1.12 e 1.13 – Autos nº 0837826-78.2023.8.23.0010).

3. Dito isso, há evidências significativas de que o paciente teria procurado influenciar e manipular testemunhas que são peças-chave para o esclarecimento dos fatos investigados, configurando um risco iminente de obstrução da justiça.

4. No caso em tela, a conduta do paciente, ao visitar e instruir a testemunha Gabryell para que faltasse com a verdade durante seu depoimento às autoridades policiais, demonstra uma clara tentativa de interferência nas investigações. Tal comportamento não apenas prejudica a descoberta da

verdade material, mas também põe em risco a aplicação da lei penal e o correto andamento do processo. Essa ação, conforme descrito, ocorreu imediatamente antes de um depoimento chave, o que ressalta a urgência e a gravidade da intervenção.

5. É cediço que a jurisprudência pacificada do c. STJ é no sentido de que não basta a mera reprodução de termos legais para justificar a prisão preventiva; são necessários elementos concretos que demonstrem o risco oferecido pela liberdade do acusado. Contudo, no caso em comento, a ativa atitude do paciente de procurar influenciar testemunhas constitui um fundamento válido e suficiente para a manutenção de sua custódia cautelar, conforme preconizado pelo art. 312 do CPP.

6. Nesta seara, o excelso STF já decidiu que “a necessidade de impedir a interferência do acusado no regular desenvolvimento da instrução criminal justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal” (v. STF - HC: 207402 GO 0062390-82.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/12/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/02/2022).

7. Ainda que se alegue que a testemunha Gabryell foi coagida pelo delegado a depor contra o paciente, a jurisprudência do c. STJ é pacífica no sentido de que “alterar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias acerca do reconhecimento de ameaça a testemunhas demandaria, necessariamente, a análise de matéria fático-probatória, providência incompatível com a estreita e célere via do habeas corpus” (STJ - HC: 491825 MS 2019/0031705-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019).

8. Neste ponto, cumpre acrescentar que a análise fumus commissi delicti nas medidas cautelares penais diz respeito à probabilidade ou verossimilhança da prática de um crime por parte do investigado, ora paciente. Não se trata de um julgamento aprofundado como o de mérito, mas de um juízo provável.

9. Portanto, diante dos fatos apresentados e da jurisprudência aplicável, a manutenção da prisão preventiva do paciente se revela não apenas apropriada, mas essencial para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para a adequada aplicação da lei penal, visando assegurar que o processo transcorra de maneira justa e equânime, livre de qualquer interferência indevida.

10. Quanto a possibilidade de aplicação de Medidas cautelares diversas da prisão, considerando que a Corte Cidadã entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes (v. STJ – AgRg no HC n. 808.180/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

11. Writ conhecido e ordem denegada, em consonância com o r. parecer da d. Procuradoria de Justiça.

Nesse writ, a defesa alegou ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do CPP.

Destacou as condições pessoais favoráveis do acusado e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares.

Dessa forma, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas.

A ordem foi denegada em razão da gravidade concreta do delito, em que o

acusado seria o mandante do crime de homicídio triplamente qualificado, mediante paga ou promessa de recompensa, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime. O delito ocorreu em desfavor da mãe de sua filha, e a possível motivação para o assassinato estaria relacionada a questões ligadas à paternidade, envolvendo a cobrança de valores de pensão alimentícia devida e o depoimento que a ofendida iria prestar contra ele, no processo que apura suposto crime de estupro praticado pelo pai contra a própria filha. Foram destacadas, também, a tentativa de intimidação de testemunha e de supressão de provas, a fim de dificultar a apuração e impedir os desdobramentos das investigações.

No presente agravo regimental, a defesa reitera não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia.

Afirma que "a decisão agravada padece, tal como as decisões de origem, de falta de fundamentação jurídica vinculada, ignorando, dentre outros, ponto relevante da impetração de que uma das testemunhas da ação penal a qual o paciente responde, o depoente Gabryel, ouvido em juízo na instrução criminal, disse que "FOI COAGIDO E PRESSIONADO PELA AUTORIDADE POLICIAL QUE COLHEU SEU DEPOIMENTO PARA QUE INCRIMINASSE O PACIENTE". Mas a decisão agravada ignorou por completo esse trecho da impetração afirmada pelos impetrantes, limitando-se a repisar que "...foram destacadas a tentativa de intimidação de testemunha e de supressão de provas, a fim de dificultar a apuração e impedir os desdobramentos das investigações" (e-STJ fls. 78/79).

Pontua, também, que *"outra inconsistência fático-jurídica da decisão agravada, e uma das razões do decreto preventivo por ela endossada, reside na afirmação que a prisão preventiva do paciente se faz necessária por conta da "influência que o acusado exerce sobre as pessoas, por ser ex-Senador da República no Estado de Roraima", pois, "Tais circunstâncias demonstram a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública". Só não diz a decisão agravada qual seria essa "influência" do paciente no estado de Roraima, onde ele não consegue impedir que uma juíza de primeiro decrete sua prisão preventiva e porque o Tribunal de Justiça desse mesmo estado na cas- sou o decreto preventivo"* (e-STJ fl. 79).

Diante disso, *"reiterando todos os argumentos da petição inicial do habeas corpus, requer-se seja o presente recurso submetido ao julgamento pelo colegiado competente, onde espera seu provimento"* (e-STJ fl. 79).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 18):

Da análise dos fatos mencionados nestes autos emergem indícios do bastante fumus boni iuris, significativos da participação dos Representados no delito em apuração, pois, segundo os elementos probatórios juntados aos autos até o presente momento, a possível motivação para o assassinato seriam questões ligadas a paternidade de um dos Representados, envolvendo a cobrança de valores de pensão alimentícia devida e o depoimento que a Vítima iria prestar no processo que apura suposto crime de estupro praticado pelo pai contra a própria filha, que corre na Vara de Crimes contra vulneráveis desta Comarca.

Ainda nesse sentido, consta nos autos que o representado Harrison Nei Correa Mota foi o principal articulador de toda a trama criminoso, inclusive entregando a motocicleta utilizada no crime para a assessora de Telmário, restando a Leandro Luz da Conceição, executar o crime, conforme o relatório técnico baseado nas imagens do circuito de segurança.

Importante frisar que a manutenção da custódia cautelar dos Representados é de suma importância para a conveniência da instrução criminal, prova disso é que Telmário chegou a fazer uma visita ao senhor Gabryell momentos antes de depor, onde afirmou que aquele iria ser chamado a dar declarações e o instruindo a faltar com a verdade perante a Autoridade Policial, com a clara intenção de obstruir o andamento das investigações.

Demais disso, há informações consistentes nos autos de inquérito policial de que Telmário procurou suprimir outras provas, ordenando a sua ex assessora para que trocasse o seu aparelho celular e substituisse o sistema de gravação de câmeras de sua residência após a execução do crime, mais uma vez, deixando transparecer que sua liberdade coloca em risco a produção e a colheita de provas e elementos importantes para o deslinde do caso.

Cumpre destacar a forte influência exercida pelo ex-senador da República no Estado Roraima, pois em vídeo postado nas redes sociais, o Representado publicizou que era conhecedor das medidas legais que seriam tomadas contra ele, inclusive citando os rumores que "rolavam na política e na polícia", deixando claro que possui pessoas que lhe informam elementos sigilosos e inclusive viajando para outro Estado da Federação a fim de se furtar ao cumprimento da lei penal.

Diante do contexto apresentado, a possível liberdade dos Acusados de um crime premeditado, articulado com a finalidade de dificultar a apuração de outra violação de natureza hedionda, cometida contra a própria filha de um dos Representados, afrontaria de sobremaneira a ordem pública, ainda mais se levarmos em consideração tratar-se de uma Pessoa Pública figurando como mandante.

Diante do exposto, bem como devidamente amparada no artigo 312 do

Código de Processo Penal, com o objetivo de salvaguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, e ainda tendo a prisão temporária exaurido sua finalidade, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA, HARISSON NEI CORREA conforme consta no pedido. MOTA e LEANDRO LUZ DA CONCEIÇÃO. (Grifei.)

Ao receber a peça acusatória, a custódia foi reavaliada pelo Juízo originário, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fl. 46):

Quanto às custódias cautelares, tenho que os motivos ensejadores da prisão preventiva dos Acusados estão mantidos e inalterados, reforçando-se o fato citado na decisão responsável pela decretação da prisão preventiva dos ora denunciados, onde Telmário chegou a fazer uma visita ao senhor Gabryell momentos antes de depor, afirmando que aquele iria ser chamado a dar declarações e instruindo-o a faltar com a verdade perante a Autoridade Policial, com a clara intenção de obstruir o andamento das investigações.

Demais disso, como se não bastassem os motivos que motivaram o crime, quais sejam as supostas demandas judiciais em que um dos Réus figurava em pólo oposto ao da Vítima, há elementos concretos nos autos de que os ora Denunciados tentaram suprimir provas do crime, a fim de dificultar a sua apuração e impedir os desdobramentos das investigações.

Dessa forma, a liberdade dos Denunciados certamente intimidaria as testemunhas dos fatos, bem como afrontaria a ordem pública pela sua enorme repercussão negativa, as sim como colocaria em risco a própria instrução criminal.

Assim, por estarem presentes pelo menos três dos requisitos autorizadores estampados no artigo 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva de TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA, HARISSON NEI CORREA MOTA e LEANDRO LUZ DA CONCEIÇÃO, bem como mantenho as medidas cautelares diversas da prisão impostas a CLEIDIANE GOMES COSTA. (Grifei.)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 58/61):

A necessidade da prisão preventiva do Sr. TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA, fundamentada na conveniência da instrução criminal, encontra-se robustamente justificada pelos fatos elencados nos autos do processo.

Isso, porque a r. decisão de reanálise da necessidade da prisão demonstra claramente os pressupostos da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, configurando efetivamente o fumus comissi delicti, consubstanciado no conjunto de elementos probatórios colhidos no Inquérito Policial [...]

Assim, há evidências significativas de que o paciente teria procurado influenciar e manipular testemunhas que são peças-chave para o esclarecimento dos fatos investigados, configurando um risco iminente de obstrução da justiça.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), a prisão preventiva pode ser decretada para assegurar a conveniência da instrução criminal, especialmente em casos onde há concretos indícios de que o réu tem tentado perturbar a coleta de provas essenciais para a apuração dos fatos. Este entendimento é

corroborado pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece que a prisão cautelar pode ser ordenada como garantia da instrução criminal, entre outros motivos.[...]

No caso em tela, a conduta do paciente, ao visitar e instruir o Sr. Gabryell para que faltasse com a verdade durante seu depoimento às autoridades policiais, demonstra uma clara tentativa de interferência nas investigações. Tal comportamento não apenas prejudica a descoberta da verdade material, mas também põe em risco a aplicação da lei penal e o correto andamento do processo. Essa ação, conforme descrito, ocorreu imediatamente antes de um depoimento chave, o que ressalta a urgência e a gravidade da intervenção.

Adicionalmente, é importante destacar que a jurisprudência pátria tem entendido que não basta a mera reprodução de termos legais para justificar a prisão preventiva; são necessários elementos concretos que demonstrem o risco oferecido pela liberdade do acusado. No caso de TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA, sua atitude ativa de procurar influenciar testemunhas constitui um fundamento válido e suficiente para a manutenção de sua custódia cautelar, conforme preconizado pelo art. 312 do CPP [...]

Neste ponto, cumpre acrescentar que a análise fumus commissi delicti nas medidas cautelares penais diz respeito à probabilidade ou verossimilhança da prática de um crime por parte do investigado ou réu. Não se trata de um julgamento aprofundado como o de mérito, mas de um juízo provável.

Portanto, diante dos fatos apresentados e da jurisprudência aplicável, a manutenção da prisão preventiva de TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA revela-se não apenas apropriada, mas essencial para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para a adequada aplicação da lei penal, visando assegurar que o processo transcorra de maneira justa e equânime, livre de qualquer interferência indevida.

Quanto a possibilidade de aplicação de Medidas cautelares diversas da prisão, considerando que a Corte Cidadã entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes (AgRg no HC n. 808.180/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). Grifei.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da suposta prática do delito de homicídio triplamente qualificado, mediante paga ou promessa de recompensa, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime.

No caso, o agravante teria sido o mandante do delito cometido em desfavor da mãe de sua filha, e a possível motivação para o assassinato estaria relacionada a questões ligadas à paternidade, envolvendo a cobrança de valores de pensão alimentícia devida e o depoimento que a ofendida iria prestar contra ele, no processo que apura suposto crime de estupro praticado pelo pai contra a própria filha.

A mais disso, foram destacadas a tentativa de intimidação de testemunha e de supressão de provas, a fim de dificultar a apuração e impedir os desdobramentos das investigações.

Ressaltou-se, ainda, a influência que o acusado exerce sobre as pessoas, por ser ex-Senador da República no Estado de Roraima.

Tais circunstâncias demonstram a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS E REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OBSTRUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. PLEITO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O Magistrado singular asseverou, ainda, que "o representado vinha destruindo e ocultando provas, a fim de obstaculizar as investigações, além de ter se evadido para o país vizinho do Paraguai, somente sendo preso temporariamente após diligentes buscas empreendidas pela Polícia Civil", o que evidencia a necessidade da prisão preventiva para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal. Rever a referida afirmação demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório do feito criminal, além da dilação probatória, o que se mostra incabível por meio da via eleita.

[...]

5. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu.

[...]

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 712.562/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. "OPERAÇÃO MAÎTRE". CORRUPÇÃO PASSIVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTERFERÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO QUE NÃO ASSEGURA CONDUTAS ATIVAS NO SENTIDO DE OBSTAR A APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em

abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

[...]

8. Vislumbra-se, portanto, a adoção de postura ativa no sentido de adiantar-se à ação policial e ocultar as provas. Há, desse modo, elementos suficientes no sentido de que a custódia se mostra imprescindível para possibilitar a instrução criminal, tendo em vista as evidências de que o agravante tem agido de modo a frustrar as diligências policiais, bem como empregado manobras jurídicas para inviabilizar a coleta de depoimento de testemunhas.

9. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 819.918/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 8/9/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

[...]

3. Na espécie, a prisão foi decretada não somente em razão do quantum de pena aplicada, mas, também, em face da gravidade concreta do delito, já que, mediante paga e promessa de recompensa e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, foram desferidos tiros com arma de fogo em desfavor da vítima, o que ocasionou sua morte. [...]

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 799.867/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, grifei.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA E EMBOSCADA. [...] CUSTÓDIA FUNDAMENTADA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

7. Caso em que o paciente foi denunciado por tentativa de homicídio duplamente qualificado, acusado de, em concurso de agentes, mediante paga ou promessa de recompensa, haver efetuado disparos de arma de fogo

na direção do ofendido, que acabara de evitar ser esfaqueado pelo corréu que também agiu em emboscada, a mando de terceiro.

8. Tais circunstâncias evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o periculum libertatis exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

[...].

10. Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

11. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

12. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 491.715/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 2/4/2019, grifei.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Confira-se:

[...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de o acusado tentar, novamente, obstruir provas e intervir nas investigações.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. [...] PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

7. Nesse contexto, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

8. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 754.121/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.[...] MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. É importante consignar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "[c]ondições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original).

6. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 755.671/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022, grifei.)

No que tange à alegação de que a testemunha Gabryel teria sido coagida e pressionada pela autoridade policial, quando da colheita de seu depoimento, para que incriminasse o ora agravante, o colegiado estadual assim se manifestou (e-STJ fl. 60):

Além do mais, ainda que se alegue que a testemunha Gabryell foi coagida pelo delegado a depor contra o paciente, a jurisprudência do c. STJ é pacífica no sentido de que "alterar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias acerca do reconhecimento de ameaça a testemunhas demandaria, necessariamente, a análise de matéria fático-probatória, providência incompatível com a estreita e célere via do habeas corpus" (STJ - HC: 491825 MS 2019/0031705-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019).

Para analisar a matéria seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental, senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS AMEAÇAS À TESTEMUNHA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.[...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Quanto a alegação de ausência de provas de que o paciente teria ameaçado as testemunhas, tal análise demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar uma possível condenação do paciente, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, que não admitem dilação probatória. [...]

6. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 527.874/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 28/11/2019.)

Por fim, a tese de que não foi especificada qual teria sido a suposta influência exercida pelo agravante, apta a intervir de forma negativa na instrução criminal, por ser o mesmo ex-Senador da República no Estado de Roraima, além de não ter sido debatida pelo colegiado estadual, foi postulada apenas por ocasião da interposição do presente agravo regimental, não sendo aventada no *habeas corpus*, razão pela qual não se deve dela conhecer, por se tratar de inovação recursal.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL DO RÉU NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA FIANÇA APLICADA AO ACUSADO. DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Quanto à pretensa morosidade das investigações, trata-se de indevida inovação recursal, uma vez que **a tese não foi suscitada na impetração original, razão por que o tema sequer foi abordado na decisão ora impugnada.**

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 195.443/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifei.)

Não vislumbro, portanto, ilegalidade apta a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 918.610 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0198386-6

Número de Origem:

08378267820238230010 08392210820238230010 35372023 8378267820238230010
8392210820238230010 90008313920248230000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

ADVOGADOS : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598

GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - RR000839

AILAN DE OLIVEIRA SILVA - RR001128

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PACIENTE : TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : LEANDRO LUZ DA CONCEICAO

CORRÉU : HARRISON NEI CORREA MOTA

CORRÉU : CLEIDIANE GOMES COSTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598

GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - RR000839

AILAN DE OLIVEIRA SILVA - RR001128

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024